



Proc.: 00459/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00459/23– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta referente à possibilidade de pagamento de gratificação de produtividade nos casos de folgas eleitorais e folgas compensadas pelo banco de horas.
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal
INTERESSADO: Nelson Rodrigues de Lima (CPF n. ***.817.686-**)
ADVOGADO: Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura (OAB/RO n. 7.497)
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 12ª Sessão Virtual do Pleno, de 14 a 18 de agosto de 2023.

CONSULTA. AUTARQUIA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. ADMOESTAÇÃO. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA JURÍDICA *PROPTER LABOREM*. SERVIÇO ELEITORAL OBRIGATÓRIO. GOZO FOLGA ELEITORAL. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE PROPORCIONAL. REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DA ADMINISTRAÇÃO. CRITÉRIOS JUSTOS. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. FRUIÇÃO DE FOLGA COMPENSATÓRIA. PERCEPÇÃO DE PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE PROPORCIONAL. CRITÉRIOS DEFINIDOS. REGULAMENTAÇÃO DO ENTE.

1. Consulta que atenda aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno, é dizer: “formulada por autoridade competente; não se reporta a caso concreto; diz respeito à matéria inserida na competência desta Corte; encontrando-se acompanhada de parecer jurídico”, deve ser conhecida, sem prejuízo de ressalvar, nos termos do artigo 84, § 2º, do mesmo regimento (RITCERO), que a resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto.
2. Ademais, é cabível admoestação ao consulente para que sempre identifique- em todos os seus questionamentos- os dispositivos legais ou regulamentares sobre cuja aplicação residam as dúvidas suscitadas, sob pena de não conhecimento da matéria, nos termos dos artigos 83 e 84, § 1º, e 85 do Regimento Interno da Corte.
3. A gratificação de produtividade dos servidores públicos, com guarida na CF/88 (artigo 39, §7º CF/88) e no regimento do ente, é vantagem pecuniária de natureza *propter laborem*, sendo uma espécie de “prêmio” (adicional) destinado ao servidor que alcança as metas, não integrando automaticamente o vencimento do cargo, salvo se expressamente previsto em lei. Ou seja,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

somente faz jus ao adicional de produtividade o agente, na atividade, que está prestando o serviço que a enseja, daí porque esta vantagem não se incorpora automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador.

4. Não obstante não integre a retribuição pecuniária apenas pelo mero efetivo exercício do cargo, a gratificação em referência compõe a remuneração do servidor público, que corresponde ao vencimento acrescido das vantagens financeiras asseguradas por lei, em consonância com a definição prevista no artigo 5º da Lei Municipal n. 2716/PMC/2010.
5. A prestação do serviço eleitoral, por servidor convocado, é obrigatória e se sobrepõe a qualquer outro serviço (art. 365, da Lei 4737/65- Código Eleitoral). Embora tais serviços não possam ser remunerados financeiramente, em contrapartida há a garantia de que pelos trabalhos prestados haja compensação mediante folgas contadas em dobro em relação aos dias de efetivo serviço, não podendo haver prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem.
6. A gratificação de produtividade, vantagem pecuniária que é, não poderá ser retirada do servidor durante a fruição da folga compensatória de que trata o artigo 98 da Lei Federal n. 9.504/1997, visto que o regramento posto estabelece expressa vedação legal a qualquer desconto sobre a remuneração dos agentes que efetivamente atuem sob convocação da justiça eleitoral.
7. A contraprestação ao serviço extraordinário (horas extras remuneradas ou compensadas por meio de folgas) prestado pelo servidor tem suporte constitucional (art. 7º, XVI c/c 39, §4º, CF/88) e legal, devendo ser remunerado com acréscimo de 50% à hora normal de trabalho nos dias normais de trabalho, havendo previsão na legislação local de que o acréscimo será de 100% aos domingos e feriados (artigo 92 da Lei n. 2.716/PMC/2010 – PCCR).
8. Embora não regulamentado o sistema de banco de horas, dada a excepcionalidade e a valoração financeira que a própria Constituição da República atribuiu ao trabalho desta natureza, é razoável entender que a compensação desse tipo de trabalho (mediante folgas) não poderá ocasionar a supressão de direitos remuneratórios do servidor, inclusive no que se refere à gratificação de produtividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9. O servidor demandado para exercício de trabalho extra-em serviços essenciais, na forma de trabalhos adicionais em favor do poder público/sociedade-, não deverá sofrer prejuízos em sua remuneração quando da folga compensatória, sendo devido o pagamento da gratificação de produtividade na hipótese de compensação de hora extra mediante folgas concedidas ao servidor.
10. Nas duas situações postas (pagamento de produtividade a servidor que goze folga eleitoral e folga compensatória de hora extra) há que se consignar que a concessão do adicional deve ser proporcional à respectiva jornada do beneficiário (considerando os dias de labor e os dias de folga legais), inclusive daqueles que laboram em regime de plantão ou revezamento, como nas situações hipotéticas em análise, não podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho. Para isto, a Administração deve estabelecer critérios próprios para cálculo do montante devido à título de gratificação de produtividade durante os afastamentos dos servidores.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em Sessão Ordinária Virtual, realizada no período de 14 a 18 de agosto de 2023, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada por Nelson Rodrigues de Lima, Presidente Interino do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal (SAAE), por unanimidade, em consonância com o voto do Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. O art. 98 da Lei Federal n. 9.504/1997 e art. 13 da Resolução do TSE preveem a dispensa do serviço, pelo dobro dos dias de convocação, proibindo ainda o prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem aos eleitores convocados pela Justiça Eleitoral, verbis:

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Aos servidores que trabalham em regime de escala de plantão, caso haja o gozo das 6 (seis) folgas de forma consecutiva, gerando um afastamento de longo período, qual deve ser a interpretação do termo sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer “outra vantagem” previsto no art. 98 da Lei n. 9.504/1997? As verbas de natureza “pro labore faciendo e propter laborem”, a exemplo da gratificação de produtividade que decorre do alcance de metas pelo servidor em cada mês – pago no mês subsequente –, é devido o pagamento desta gratificação ao servidor que está em gozo da folga pelos serviços prestados à

Parecer Prévio PPL-TC 00014/23 referente ao processo 00459/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00459/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Justiça Eleitoral, ou seja, no período que não houve labor e atingimento de meta do servidor para percepção da gratificação? Em caso positivo, como deveria ser este pagamento?

2. Aos servidores que realizam a compensação de horas extras em folgas compensatórias, em que o afastamento se dá por longo período, como os que laboram em escala de revezamento, são devidas as verbas de natureza “pro labore faciendo e propter laborem”, a exemplo da gratificação de produtividade, é devido o pagamento desta gratificação ao servidor que está em gozo da folga compensatória, ou seja, no período que não houve labor e atingimento de meta do servidor para percepção da gratificação? Em caso positivo, como deveria ser este pagamento?

RESPOSTA:

Questão 1: em consonância com o disposto no artigo 98 da Lei Federal n. 9.504/1997, é devido o pagamento da gratificação de produtividade ao servidor que está em gozo de folga em dobro pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral, em montante proporcional aos dias de licença, com base em critérios de apuração definidos pela Administração, por meio de regulamentação própria;

Questão 2: é devido o pagamento da gratificação de produtividade na hipótese de compensação de hora extra mediante folgas concedidas ao servidor, em montante proporcional aos dias de afastamento, com base em critérios de apuração definidos pela Administração, também em sede de regulamentação própria.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO**
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00459/23– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta referente à possibilidade de pagamento de gratificação de produtividade nos casos de folgas eleitorais e folgas compensadas pelo banco de horas.
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal
INTERESSADO: Nelson Rodrigues de Lima (CPF n. ***.817.686-**) **ADVOGADO:** Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura (OAB/RO n. 7.497)
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 12ª Sessão Virtual do Pleno, de 14 a 18 de agosto de 2023.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por Nelson Rodrigues de Lima, na condição de Presidente Interino do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal (SAAE), questionando se a parcela denominada gratificação de produtividade deve ou não compor a remuneração de servidores municipais durante o usufruto de folgas compensatórias, nos seguintes termos (ID= 1352399):

OBJETO DA CONSULTA

Tendo em vista a competência desse Tribunal de Contas para julgar as contas do SAAE de Cacoal – Autarquia Municipal – e tendo em vista o dever de cuidado dessa Administração para tomada de decisões que não gerem dano ao erário e responsabilidade aos gestores REQUER sejam apreciados os seguintes questionamentos:

1. O art. 98 da Lei Federal n. 9.504/1997 e art. 13 da Resolução do TSE prevê a dispensa do serviço, pelo dobro dos dias de convocação, proibindo ainda o prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem aos eleitores convocados pela Justiça Eleitoral, verbis:

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Aos servidores que trabalham em regime de escala de plantão, caso haja o gozo das 6 (seis) folgas de forma consecutiva, gerando um afastamento de longo período, qual deve ser a interpretação do termo sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer “outra vantagem” previsto no art. 98 da Lei n. 9.504/1997? As verbas de natureza “pro labore faciendo e propter laborem”, a exemplo da gratificação de produtividade que decorre do alcance de metas pelo servidor em cada mês – pago no mês subsequente –, é devido o pagamento desta gratificação ao servidor que está em gozo da folga pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral, ou seja, no período que não houve labor e atingimento de meta do servidor para percepção da gratificação? Em caso positivo, como deveria ser este pagamento?

2. Aos servidores que realizam a compensação de horas extras em folgas compensatórias, em que o afastamento se dá por longo período, como os que laboram em escala de revezamento, são devidas as verbas de natureza “pro labore faciendo e

Parecer Prévio PPL-TC 00014/23 referente ao processo 00459/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

propter laborem”, a exemplo da gratificação de produtividade, é devido o pagamento desta gratificação ao servidor que está em gozo da folga compensatória, ou seja, no período que não houve labor e atingimento de meta do servidor para percepção da gratificação? Em caso positivo, como deveria ser este pagamento?

2. A consulta veio acompanhada do parecer jurídico Ref. SAAE/PRES/Nº 001/2023 (fls.4/7 do ID= 1352399) que, em suma, acerca das perguntas lançadas respondeu que o não pagamento da gratificação de produtividade em casos de "folgas eleitorais e folgas compensadas pelo banco de horas" não viola o disposto no art. 98 da Lei Federal n. 9.504/1997”, in verbis:

(...)

Portanto, o não pagamento da gratificação de produtividade que são verbas de natureza "pro labore faciendo e propter laborem", que decorre do alcance de metas pelo servidor em cada mês e pago no mês subsequente, não deve ser caracterizado como prejuízo salarial ou perda de vantagem .

(...)

Contudo, podemos que concluir que o não pagamento da gratificação de produtividade em casos de "folgas eleitorais e folgas compensadas pelo banco de horas" não viola o disposto no art. 98 da Lei Federal n. 9.504/1997.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, ressalvado, por óbvio, a faculdade de a autoridade competente entender de forma diversa, dado o caráter meramente opinativo do presente.

3. Em juízo de admissibilidade, por meio da DM 0015/2023-GCJEPPM (ID= 1354810), verifiquei que o expediente preenchia os pressupostos exigíveis, razão pela qual, ao conhecer em caráter provisório da consulta, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

4. O *Parquet* de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 0058/2023-GPGMPC (ID= 1386909), cuja conclusão segue abaixo transcrita:

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas opina:

I – preliminarmente, pelo conhecimento da Consulta, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

II – no mérito, que se responda aos questionamento da seguinte forma:

Questão 1: em consonância com o disposto no artigo 98 da Lei Federal n. 9.504/1997, é devido o pagamento da gratificação de produtividade ao servidor que está em gozo de folga em dobro pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral, em montante proporcional aos dias de licença, com base em critérios de apuração definidos pela Administração, por meio de regulamentação própria;

Questão 2: é devido o pagamento da gratificação de produtividade na hipótese de compensação de hora extra mediante folgas concedidas ao servidor, em montante proporcional aos dias de afastamento, com base em critérios de apuração definidos pela Administração, também em sede de regulamentação própria;

III – seja admoestado o consulente para que nas próximas consultas cuide de identificar em todos os seus questionamentos os dispositivos legais ou regulamentares sobre cuja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aplicação residam as dúvidas suscitadas, sob pena de não conhecimento da matéria, nos termos dos artigos 83 e 84, § 1º, e 85 do Regimento Interno da Corte.

5. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6. Inicialmente, ressalto que a consulta atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno, uma vez que se encontra formulada por autoridade competente, não se reporta a caso concreto, diz respeito à matéria inserida na competência desta Corte e, ainda, encontra-se acompanhada de parecer jurídico, razão pela qual deve ser conhecida. Isso, com a ressalva do artigo 84, § 2º, do mesmo regimento regimental, no sentido de que a resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto.

7. Antes, entretanto, de passar à análise meritória, devo registrar, como bem o fez o MPC, que apesar de o consulente não ter indicado os dispositivos legais/normativos concernentes à dúvida do segundo questionamento (o que ensejaria o não conhecimento da consulta), restou possível superar esta ausência formal, uma vez que pela análise completa da situação colocada, viu-se que o questionamento em abstrato visa esclarecer se denominada gratificação de produtividade, instituída pela Lei Municipal n. 2716/2010 (que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal; cria cargos efetivos, fixa vencimentos, e dá outras providências), deve ou não integrar a remuneração de servidores públicos municipais que usufruem de folgas compensatórias em decorrência de horas extras, direito este sabidamente previsto no artigo 7º, XVI, c/c artigo 39, §3º, da Constituição Federal.

8. Posto isso, conheço em definitivo da consulta, sem prejuízo de alertar ao consulente de que nas próximas consultas identifique- em todos os seus questionamentos- os dispositivos legais ou regulamentares sobre cuja aplicação residam as dúvidas suscitadas, sob pena de não conhecimento da matéria, nos termos dos artigos 83 e 84, § 1º, e 85 do Regimento Interno da Corte.

9. Adentrando ao mérito da peça, como visto, tem-se que o consulente questiona acerca da possibilidade/legalidade do pagamento da gratificação de produtividade aos servidores públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal (Autarquia), em duas situações pontuais e específicas, quais sejam: durante o gozo de licença eleitoral, prevista no artigo 98 da Lei Federal n. 9.504/1997, e durante a fruição de folga compensatória decorrente da realização da prestação de horas extras de trabalho.

10. O instituto da gratificação/adicional de produtividade tem guarida constitucional no artigo 39, §7º:

39. [...] § 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (CRFB/88)

11. No âmbito da autarquia municipal em estudo (SAAE), tem-se que a remuneração dos servidores (públicos) é regulada pela Lei Municipal n. 2716/PMC/2010 que, ao estabelecer o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) da Autarquia, dispõe também acerca dos direitos e deveres dos agentes públicos, assim como, consecutivamente, da contraprestação mensal (remuneração) devida pelos serviços prestados ao poder público.

12. Ademais, à luz do regramento constitucional posto (art. 39, §7º, CF/88), leciona o art. 45 da supracitada lei municipal, já alterado pela Lei n. 4.733/PMC/2021: *A gratificação de produtividade de cada cargo será regularizada através de Ato Normativo expedido pelo presidente do SAAE, onde serão estabelecidas as metas a serem alcançadas e será fixado o valor a ser pago.*

13. Assim, pela própria natureza e função/essência a que serve o benefício, de fácil conclusão que a gratificação de produtividade, sem maiores digressões, é devida quando do atingimento de metas de desempenho para as funções acordadas.

14. Nessa senda, adveio a regulamentação (infralegal) ao artigo 45 da Lei Municipal n. 2.716/PMC/2010, por meio do Ato Normativo n. 02/2020/ SAAE, prelecionando o que segue:

Art. 1º: O servidor do SAAE poderá fazer jus a gratificação de produtividade que não poderá ultrapassar o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), desde que observado o teor do presente ato normativo e do artigo 45 da lei 2.716/2010.

Parágrafo primeiro: a presente gratificação de produtividade, observará a disponibilidade orçamentaria e financeira, não tem caráter pessoal, está estritamente vinculada ao exercício de atividades no SAAE não se incorporando ao vencimento do servidor ou se estendendo aos servidores aposentados, inativos, afastados, pensionistas, licenciados ou cedidos.

Parágrafo segundo: O valor da gratificação de produtividade não servirá de base de cálculo para acréscimos pecuniários ulteriores, exceto para fins de remuneração de férias, de 1/3 de férias e 13º salário, que deverão ser calculados pela média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou período aquisitivo nos casos de férias.

Parágrafo terceiro: A média de produtividade dos últimos 12 (doze) meses será utilizada para lançamento específico em folha de pagamento, quando houver afastamento justificado, em que não aja interrupção do pagamento da remuneração por parte do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal.

Parágrafo quarto: O valor da gratificação de produtividade poderá ser alterado por ato próprio da presidência do SAAE, desde que observado os limites legais.- (destacado)

15. Da simples leitura dos dispositivos legais citados, infere-se que a gratificação em tela é uma espécie de “prêmio” (adicional) destinado ao servidor público que alcança as metas, não integrando automaticamente o vencimento do cargo, salvo se expressamente previsto em lei.

16. Nesse sentido, tanto o parecer oriundo da assistência jurídica do SAAE (que compõe o bojo dessa consulta por determinação regimental: Art. 84, § 1º, RITCERO) quanto o opinativo do MPC explanaram bem a natureza da gratificação em espeque ao dispor que ela tem natureza *propter laborem*, ou seja, só é recebida enquanto o servidor, na atividade, está prestando o serviço que a enseja, acrescentando o *Parquet*, ao citar a doutrina de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro - 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 484): *“daí porque não se incorporam automaticamente ao*

Parecer Prévio PPL-TC 00014/23 referente ao processo 00459/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador”.

17. Ainda nessa quadra, o parecerista jurídico do SAAE andou bem ao consignar que:

(...)

Pois bem, em relação ao pagamento de produtividade é bastante incontroverso, uma vez que para sua concessão é necessário atingir metas para comprovar à eficiência e entrega de resultados.

Sobre esse aspecto, a natureza jurídica das vantagens funcionais, conforme Hely Lopes Meirelles¹, sustenta a existência de quatro categorias distintas, quais sejam: as vantagens pagas pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis); aquelas pagas pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii); as vantagens pagas em razão de condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem); e, por fim, as vantagens pagas em razão de condições especiais do servidor (propter personem).

No que diz respeito especialmente à terceira espécie de vantagens - isto é, a do tipo propter laborem - **o seu pagamento está condicionado à existência e manutenção das circunstâncias especiais que assim o justifiquem**. Nas lições de Hely Lopes Meirelles (op. cit., p. 494):

"(...) Essas gratificações sé devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.

Daí porque não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador" (grifei). Daí compreender a natureza "propter laborem e pro labore faciendo" da gratificação, objeto do pedido, cuja percepção encontra-se condicionada "apenas pelo desempenho de determinadas atividades, em situações excepcionais ou mais difíceis, após valorização por órgão específico" Ou seja, condicionam-se ao atingimento de metas/pontuação para fazer jus a referida gratificação, portanto, é conditio sine qua non o labor e alcance de metas para percepção da gratificação de produtividade pelo servidor, neste sentido :

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE UNHARES. AGENTE DE ARRECADAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VANTAGEM PROPTER LABOREM OU PRO LABORE FACIENDO. ATUAÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO. 1. As vantagens propter laborem e pro labore faciendo são concedidas apenas pelo desempenho de determinadas atividades, em situações excepcionais ou mais difíceis, e após valorização por órgão específico, de modo que a ausência de prova do efetivo exercício das funções impede o recebimento da verba. Interpretação da Lei Municipal de Linhares nº 2.06V1998 e Decreto nº 310/1998. 2. O reconhecimento do desvio de função depende da prova do efetivo exercício de função diversa pelo servidor. Precedentes. STJ e TJES. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da QUARTA CÂMARA do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Vitória (ES), 29 de setembro de 2014. Presidente Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR Relator (TJ-ES -APL: 09138552020098080030, Relator: SAMUEL MEIRA BRASILJUNIOR, Data de Julgamento: 29/09/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

18. De fato, a exposição conceitual quanto à natureza *propter laborem* da gratificação de produtividade- convergente entre MPC e o parecer da assistência jurídica do órgão consulente (SAAE)- não carece de qualquer reparo, sendo cabível ao servidor ativo que corresponda às metas pactuadas e atingidas (situação especial que transborda as funções ordinárias), não se estendendo a servidores aposentados, inativos, afastados, pensionistas, licenciados ou cedidos.

19. Todavia, o *Parquet* de Contas, em acurada fundamentação, desborda e diverge do opinativo jurídico que assiste ao SAAE. E com toda razão o MPC, uma vez que seja pela primeira situação questionada (servidor plantonista em gozo de licença eleitoral), seja pela segunda (servidor usufruindo de folga compensatória, em regime de compensação de hora extra), não é legal que a Administração não pague (com critérios bem estabelecidos, de modo proporcional aos dias de licença e dias aos trabalhados onde se auferiu a produtividade) o adicional de produtividade. É legítimo tal pagamento. Vejamos.

20. Como é sabido, a remuneração, de forma geral (tanto no âmbito do serviço público, como na seara privada), é composta de um salário base (parte fixa definida em lei), e uma parte que variável -ditada (s) esta (s) última (s) por condições especiais de prestação do serviço-, normalmente consubstanciando-se em circunstâncias previstas nos estatutos funcionais e que são nominadas, genericamente, de vantagens pecuniárias, as quais compreendem, basicamente, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias.

21. Sem surpresas, a remuneração dos servidores do SAAE, da forma como está normatizada pelo art. 45 do PCCR, por sua vez regulamentado pelo Ato Normativo Presidencial n. 02/2020/ SAAE, contempla, dentre outras coisas, a gratificação de produtividade, que, frise-se, é parcela que não pode servir de base de cálculo para acréscimos pecuniários futuros, exceto para fins de remuneração de férias, de 1/3 de férias e 13º salário, que deverão ser calculados pela média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou período aquisitivo nos casos de férias (na dicção do §2º do Ato Normativo n. 02/202/SAAE).

22. Aprofundando na hipótese do servidor que trabalha em escala de plantão quanto à dúvida se, em virtude de gozo de folga eleitoral, deve ou não perceber o adicional de produtividade, a condução da resposta positiva se encontra na própria legislação de regência eleitoral constitucional (art. 98 da Lei Federal n. 9.504/1997 combinado/regulamentado à luz da Resolução n. 22.747/2008 do TSE):

Art. 1º Os eleitores nomeados para compor Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação. (Art. 98 da Lei nº 9.504, de 30.09.1997).

§ 1º O direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados alcança instituições públicas e privadas.

§ 2º A expressão dias de convocação abrange quaisquer eventos que a Justiça Eleitoral repute necessários à realização do pleito, inclusive as hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação (Res. TSE nº 22.424, de 26 de setembro de 2006).

§ 3º Compreendem-se como vantagens, para efeitos de aplicação deste artigo, todas as parcelas de natureza remuneratória, ou não, que decorram da relação de trabalho.

§ 4º Os dias de compensação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral não podem ser convertidos em retribuição pecuniária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

§ 5º A concessão do benefício previsto no art. 98 da Lei nº 9.504/1997 será adequada à respectiva jornada do beneficiário, inclusive daquele que labora em regime de plantão, não podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho. (Destacou-se).

23. É fato que a prestação do serviço eleitoral por parte do servidor/cidadão, uma vez convocado, é obrigatória e se sobrepõe a qualquer outro serviço (art. 365, da Lei 4737/65- Código Eleitoral). De mais a mais, tais serviços não podem ser remunerados financeiramente, prevendo-se, contudo, a garantia de compensação pelos trabalhos prestados mediante folgas contadas em dobro em relação aos dias de efetivo serviço, não podendo haver “prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem”, como destacado acima.

24. Concernente aos dias de fruição das folgas eleitorais (em dobro pelos dias convocados e prestados em prol da justiça eleitoral e democracia brasileira), embora a administração, por motivos de conveniência e oportunidade justificados, possa ter alguma ingerência sobre a forma de usufruto, o fato é que, absoluta e indiscutivelmente, não pode ser imposto qualquer ônus ao servidor, seja em relação ao número de dias de folga, seja com relação à redução do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, como aqui se discute.

25. Nesta quadra, máximo destaque se dê à previsão do artigo 1º, §3º, da referida resolução do TSE alhures que, além de ressaltar a impossibilidade de prejuízos remuneratórios na hipótese em exame, apresenta a definição do que deve ser considerado como vantagens para efeito de aplicação do direito.

26. É dizer: a gratificação de produtividade, como uma vantagem pecuniária que é, não poderá ser retirada do servidor durante a fruição da folga compensatória de que trata o artigo 98 da Lei Federal n. 9.504/1997, visto que o regramento posto estabelece expressa vedação legal a qualquer desconto sobre a remuneração dos agentes que efetivamente atuem sob convocação da justiça eleitoral.

27. Como antecipado previamente, há que se consignar, no entanto, que a concessão do adicional deve ser harmoniosa com a respectiva jornada do beneficiário (considerando os dias de labor e os dias de folga legais), inclusive daqueles que laboram em regime de plantão ou revezamento, como na situação hipotética em análise, não podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho, de acordo com a clara redação do §5º do artigo 1º da Resolução n. 22.747/2008 do Tribunal Superior Eleitoral.

28. Se assim não fosse (não for), haveria uma flagrante penalização dos servidores convocados para exercício de serviço essencial, o que, para além de ilegal, traria como consequência o enfraquecimento do sistema eleitoral pelo desincentivo à prestação de serviços pelos mesários convocados para atuação no pleito eleitoral, imprescindível ao regime democrático de direito e ao exercício da cidadania

29. Corroborando com tudo quanto posto, trouxe à baila o MPC o que segue, e que faço constar como parte da fundamentação desta decisão:

(...)

A título ilustrativo, ressalta-se que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública n. 0011957-08.2018.4.02.5001, 10 em face do Estado do Espírito Santo para fins de obstar a continuidade de descontos efetuados pelo ente na remuneração dos seus servidores nos dias de gozo do benefício previsto no artigo 98 da Lei Federal n. 9.504/1997, especialmente

Parecer Prévio PPL-TC 00014/23 referente ao processo 00459/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quanto aos valores referentes à gratificação de desempenho dos servidores estaduais da área da educação.

A demanda foi objeto de acordo homologado pela Justiça Federal, no qual o Estado do Espírito Santo se comprometeu a não mais efetuar descontos de gratificação de desempenho dos servidores estaduais em usufruto da folga compensatória eleitoral, bem como a efetuar revisão a fim de aplicar, sem restrições, o disposto no artigo 98 da Lei n. 9.504/1997.

Nessa toada, eventuais descontos ou suspensão de pagamentos da gratificação de produtividade, no período de afastamento em virtude de licença eleitoral, afigura-se ilegal, independentemente do regime de trabalho dos servidores beneficiários, se em plantão ou em revezamento.

Certamente que a quantia da gratificação de produtividade a ser paga deverá ser calculada, pela Administração, de modo justo e fundamentado com base em critérios isonômicos e adequados à realidade local, proporcionalmente aos dias de gozo do benefício.

Cita-se, por exemplo, que no caso de férias, 1/3 de férias e 13º salário, o critério adotado pelo SAAE, para fins de pagamento da referida gratificação, é a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou período aquisitivo (§2º do artigo 1º do Ato Normativo n. 02).

Aliás, o parágrafo terceiro do artigo 1º do Ato Normativo n. 02 estabelece que “a média de produtividade dos últimos 12 (doze) meses será utilizada para lançamento específico em folha de pagamento, quando houver afastamento justificado, em que não aja interrupção do pagamento da remuneração por parte do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal”, critério este que poderá ser empregado, ao crivo da Administração, para a concessão da licença eleitoral, se outro mais específico não for estabelecido.

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral de Contas opina seja respondido o primeiro questionamento no sentido de que, em consonância com o disposto no artigo 98 da Lei Federal n. 9.504/1997, é devido o pagamento da gratificação de produtividade ao servidor que está em gozo de folga em dobro pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral, em montante proporcional aos dias de licença, com base em critérios de apuração definidos pela Administração.

(...)

30. No tocante ao segundo questionamento (se é devido o pagamento de adicional de produtividade aos servidores em usufruto de folga decorrente de compensação de hora extra), situação análoga à anterior- no que diz com o direito do servidor- se estabelece.

31. É sabido que a contraprestação ao serviço extraordinário (horas extras remuneradas ou compensadas por meio de folgas) prestado pelo servidor também tem suporte constitucional, *ex vi* do artigo 7º, XVI c/c 39, §4º.

32. No caso específico da SAAE a matéria está disciplinada da seguinte forma, na seara da Lei Municipal n. 2.716/PMC/2010:

Art. 92. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) à hora normal de trabalho nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor, respeitando o limite de 02(duas) horas por jornadas. (Alterado pela Lei n. 3.621/PMC/2016)

§1º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado a remuneração do servidor. (Alterado pela Lei n. 3.621/PMC/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

§2º. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas. (Alterado pela Lei n. 3.621/PMC/2016)

§ 3º Não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas. (Alterado pela Lei n. 3.621/PMC/2016)

§ 4º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. (Alterado pela Lei n. 3.621/PMC/2016)

§ 5º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Alterado pela Lei n. 3.621/PMC/2016)

§ 6º. Fica autorizado a Administração Pública implantar banco de horas, cujas regras e limites serão regulamentados por Ato Normativo. (Alterado pela Lei n. 3.621/PMC/2016)

Art. 93. É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 1º. O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

§ 2º. Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 94. Serão punidos com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão ou exoneração, o servidor e a autoridade que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

Art. 95. O servidor que exercer cargo de confiança não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário.

33. Frise-se, nesta esteira, que o § 6º do artigo 92 da Lei acima disposta, estabelece que, por Ato Normativo daquela Autarquia (SAAE), serão definidas as regras e limites do banco de horas.

34. Não obstante inexista nos autos qualquer notícia se o SAAE regulamentou o sistema de banco de horas, dada a excepcionalidade da situação (realizar serviço extraordinário) e a valoração financeira que a própria Constituição da República atribuiu ao trabalho desta natureza, em proporção mínima de 50% a maior que a hora normal de trabalho, é razoável entender que a compensação desse tipo de trabalho (mediante folgas, como autorizado legalmente: banco de horas) não poderá ocasionar a supressão de direitos remuneratórios do servidor, inclusive no que se refere à gratificação de produtividade.

35. Ou seja, o servidor demandado para exercício de trabalho extra- em serviços essenciais, na forma de trabalhos adicionais em favor do poder público/sociedade-, não deverá sofrer prejuízos em sua remuneração quando da folga compensatória.

36. Por tudo consignado, reputo, tal como o *Parquet* especializado, ser devido o pagamento da gratificação de produtividade na hipótese de compensação de hora extra mediante folgas concedidas ao servidor.

37. Outrossim, a necessidade de definição de critérios justos e razoáveis por parte da Administração (mediante regulamentação própria) para cálculo da gratificação de produtividade durante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

os afastamentos fundados em horas extras já realizadas, é medida que se impõe, consubstanciando-se da mesma lógica da hipótese anterior.

38. Por fim, respondidos os questionamentos em abstrato, faz-me necessário consignar ao ente público consulente que este deve portar-se com cautela, sob pena de expandir o entendimento desta consulta a outras situações que não foram aqui abordadas, porquanto os fundamentos delineados neste voto estão concatenados com as disposições da Lei Federal n. 9.504/97, em especial o disposto no art. 98 (este regulamentado pela Resolução TSE n. nº 22.747/2008), além da Lei Municipal n. 2.716/PMC/2010 (Cacoal), cujos métodos de hermenêutica utilizados são específicos à sua interpretação, conforme registrado ao longo deste voto.

39. Ante o exposto, em consonância integral com o Parecer do Ministério Público de Contas, entendo que a Consulta deve ser conhecida e respondida nos termos do Voto e Projeto de Parecer Prévio que ora submeto à apreciação deste colendo Plenário:

I – Conhecer da consulta formulada por Nelson Rodrigues de Lima, Presidente Interino do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal (SAAE), porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, respondê-la na forma do Projeto de Parecer Prévio em anexo;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que intime o jurisdicionado, por meio de seu Presidente (interessado), ou quem legalmente esteja a lhe substituir, bem como o signatário advogado dos autos, todos arrolados no cabeçalho desta decisão, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que tomem ciência da presente decisão e do parecer prévio resolutivo;

III - Intimar, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas; e

IV – Arquivar os autos após exauridos os trâmites legais.

V- Ao Departamento do Pleno para cumprimento, inclusive quanto à sua publicação.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em Sessão Virtual realizada de 14 a 18 de agosto de 2023, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada por Nelson Rodrigues de Lima, Presidente Interino do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal (SAAE), por unanimidade, em consonância com o voto do Conselheiro Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. O art. 98 da Lei Federal n. 9.504/1997 e art. 13 da Resolução do TSE preveem a dispensa do serviço, pelo dobro dos dias de convocação, proibindo ainda o prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem aos eleitores convocados pela Justiça Eleitoral, verbis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Aos servidores que trabalham em regime de escala de plantão, caso haja o gozo das 6 (seis) folgas de forma consecutiva, gerando um afastamento de longo período, qual deve ser a interpretação do termo sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer “outra vantagem” previsto no art. 98 da Lei n. 9.504/1997? As verbas de natureza “pro labore faciendo e propter laborem”, a exemplo da gratificação de produtividade que decorre do alcance de metas pelo servidor em cada mês – pago no mês subsequente –, é devido o pagamento desta gratificação ao servidor que está em gozo da folga pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral, ou seja, no período que não houve labor e atingimento de meta do servidor para percepção da gratificação? Em caso positivo, como deveria ser este pagamento?

2. Aos servidores que realizam a compensação de horas extras em folgas compensatórias, em que o afastamento se dá por longo período, como os que laboram em escala de revezamento, são devidas as verbas de natureza “pro labore faciendo e propter laborem”, a exemplo da gratificação de produtividade, é devido o pagamento desta gratificação ao servidor que está em gozo da folga compensatória, ou seja, no período que não houve labor e atingimento de meta do servidor para percepção da gratificação? Em caso positivo, como deveria ser este pagamento?

RESPOSTA:

Questão 1: em consonância com o disposto no artigo 98 da Lei Federal n. 9.504/1997, **é devido o pagamento da gratificação de produtividade ao servidor que está em gozo de folga em dobro pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral, em montante proporcional aos dias de licença,** com base em critérios de apuração definidos pela Administração, por meio de regulamentação própria;

Questão 2: **é devido o pagamento da gratificação de produtividade na hipótese de compensação de hora extra mediante folgas concedidas ao servidor, em montante proporcional aos dias de afastamento,** com base em critérios de apuração definidos pela Administração, também em sede de regulamentação própria;

CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

1. Considerando a força cogente dos dispositivos constitucionais, e legais conforme disciplinado pela legislação eleitoral, na qual se assenta o respeitável parecer do e. conselheiro Relator, onde entende que a produtividade é devida ao servidor quando em folga decorrente da prestação de serviços eleitorais, ou em casos de folgas em compensação de horas extras, posição na qual me filio, razão pela qual o acompanho na integralidade.

2. É como voto.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Acompanho na integralidade o voto proferido pelo e. relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Acompanho o voto exarado pelo e. Relator. Ademais, considero bastante pertinente sejam feitas as admoestações trazidas no item III do Parecer Ministerial.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Convirjo com o Relator

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Trata-se Consulta (ID n. 1352399) formulada pelo **Senhor NÉLSON RODRIGUES DE LIMA**, Presidente Interino do Serviço Autônomo de Água e Esgotos, Autarquia Municipal de Cacoal, no qual submeteu a este Tribunal de Contas questionamentos acerca da possibilidade de pagamento de gratificação de produtividade nos casos de folgas eleitorais e de horas extras compensadas pelo banco de horas.

2. Como foi bem delineado pelo eminente Relator, que em seu judicioso Voto acolheu, *in totum*, a manifestação do Ministério Público de Contas (ID n. 1386909), entendo que a vertente Consulta deve ser conhecida preliminarmente, tendo em vista que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, previstos nos arts. 83 a 85 do RI-TCE.

3. No mesmo sentido, anuo com o ínclito Relator para responder às indagações do Consulente, nos exatos termos da fundamentação consignada no voto, ora em discussão, vejamos:

Questão 1: em consonância com o disposto no artigo 98 da Lei Federal n. 9.504/1997, **é devido o pagamento da gratificação de produtividade ao servidor que está em gozo de folga em dobro pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral, em montante proporcional aos dias de licença, com base em critérios de apuração definidos pela Administração, por meio de regulamentação própria;**

Questão 2: **é devido o pagamento da gratificação de produtividade na hipótese de compensação de hora extra mediante folgas concedidas ao servidor, em montante proporcional aos dias de afastamento, com base em critérios de apuração definidos pela Administração, também em sede de regulamentação própria;**

4. Consoante exposto pelo eminente Presidente do caderno processual em questão, nos termos cogentes dimanados da Constituição Federal de 1988 e da legislação eleitoral vigente, é imperioso mencionar que, tanto no pagamento de produtividade a servidor que usufrua de folga eleitoral quanto de folga compensatória de hora extra, a concessão do adicional deve ser proporcional à respectiva jornada do favorecido, devendo-se considerar os dias de labor e os dias de folga legais, notadamente daqueles que laboram em regime de plantão ou revezamento, como nas supostas situações arroladas pelo Conselheiro-Relator, em seu voto, não podendo se considerar, para esta finalidade, os dias não trabalhados em virtude da escala de trabalho. A Administração deve, portanto, estabelecer critérios próprios para cálculo do montante devido à título de gratificação de produtividade durante o afastamento dos servidores.

5. Por fim, nos termos do que foi sugerido pelo *Parquet* de Contas (ID n. 1386909), entendo que o Consulente deve ser alertado para que, em futuras consultas formuladas a este Tribunal Especializado, identifique os comandos legais acerca de todos os questionamentos suscitados, de modo a evitar qualquer óbice ao conhecimento da demanda.



Proc.: 00459/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Deste modo, **CONVIRJO**, às inteiras, com o voto proferido pelo eminente Relator, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e, por consequência, **CONHEÇO** a presente Consulta preliminarmente, para, no mérito, respondê-la na esteira do Projeto de Parecer Prévio anexo ao Voto do ilustre Relator, nos exatos termos veiculados no voto do eminente Relator.

É como voto.

Em 14 de Agosto de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR